

Art. 7.º Fica orçada a renda das estradas no mesmo anno no seguinte :

§ 1.º	Importancia da contribuição da estrada de Santos, afóra os saldos, e todas as dividas activas dessa caixa	36.000,000
§ 2.º	Dita da de Parahybuna á Caraguatatuba	500,000
§ 3.º	Dita da de Coritiba para Morretes e Antonina	4.000,000
§ 4.º	Dita da de S. José dos Pinhaes para Morretes, afóra os saldos, e dividas activas dessa caixa, iuclusivè pela taxa sobre o gado, que tem descido	2.000,000
§ 5.º	Dita da do Registro do Banco de Arêa, e outras quaesquer barreiras, que se estabeçam na estrada do Rio	12.000,000
§ 6.º	Dita do emprestimo auctorisado para a estrada do Bananal	4.000,000
§ 7.º	Dita do dito para a de Arêas	2.000,000
§ 8.º	Dita do dito para a de S. Luiz	2.000,000
§ 9.º	Dita do dito para a de Parahybuna	2.000,000
§ 10.	Dita do dito para a de S. Sebastião	2.000,000
§ 11.	Dita do dito para a de Potunãa	700,000
§ 12.	Dita do dito para a de S. José dos Pinhaes.	1.000,000
	Somma	<u>68.200,000</u>

Art. 8.º Não vão orçadas n'esta Lei as rendas das outras barreiras, que se devem estabelecer em virtude da Lei provincial respectiva.

TITULO TERCEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º No impedimento do Secretario o Presidente nomeará a quem o substitua : e estando elle legalmente privado de receber o seu ordenado, quem o substituir perceberá o seu ordenado por inteiro ; estando porém elle impedido, e não privado de receber o seu ordenado, perceberá quem o substituir metade do ordenado sem prejuizo das gratificações, ou emolumentos que lhe compitam. Em qualquer falta ou impedimento do official maior, seu immediato forá suas vezes, regulando-se seus vencimentos, segundo a regra acima.

Art. 10.º O Presidente na proxima futura sessão da Assembléa Provincial deverá apresentar á mesma um plano de uma melhor organização da secretaria do governo.

Art. 11.º As camaras municipaes proporão tambem na mesma sessão meios mais proprios para a construcção, ou reparo de cadêas em seus municipios.

Art. 12.º Todo o rendimento de estradas é especialmente applicado á beneficio das mesmas na fórma da Lei provincial, que fixa suas taxas. Esta mesma disposição abrange as pontes, quando suas